

**PARECER Nº , DE 2009**

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o PLS nº 39, de 2007, que  
*"acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei  
nº 5.452, de 1º de maio de 1943  
(Consolidação das Leis do Trabalho), para  
regular a declaração de prescrição  
intercorrente na execução trabalhista".*

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, sob exame nesta Comissão, em caráter terminativo.

O PLS nº 39, de 2007, tem por finalidade estabelecer condições de prescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

O art. 1º do Projeto acresce comando ao Decreto-Lei que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que o juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos referentes tais ações, sempre que, “por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano”.

Seu Parágrafo único faculta ao julgador a possibilidade de decretar a prescrição do crédito, desde que não haja ocorrido fato novo quando

decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, depois de ouvido o exequente e o Ministério Público do Trabalho.

Ao justificar a proposição, seu autor argumenta acerca da fragilidade de relações jurídicas em que processos judiciais não possam ser extintos, podendo voltar a tramitar a qualquer momento, situação de instabilidade que atenta contra a segurança do ordenamento e ameaça a tranquilidade das partes, uma vez que “não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema”.

Esta lacuna faz com que, iniciada a execução, após estar paralisada por cinco ou dez anos, possa ela ressurgir, surpreendendo o empregador, antigos sócios ou gestores, com uma dívida muitas vezes impagável, em face das atualizações e acréscimos.

Finaliza o autor, ponderando que tal situação favorece a inércia do credor relapso, razão pela qual, em que pese a proteção dos interesses do trabalhador, propõe o estabelecimento de prazo razoável para que o exequente execute no tempo devido as diligências que lhe competem.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II. ANÁLISE**

Quanto aos aspectos formais, a apresentação do PLS 39, de 2007 obedece aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que se refere ao mérito, observamos haver, de fato, versões divergentes e conflitantes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal afirma que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Por sua vez, o Enunciado nº 114 do Tribunal do Superior do Trabalho dispõe que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Em virtude dessas orientações, diametralmente opostas, as decisões judiciais são as mais diversificadas. Por sua vez, os doutrinadores também manifestam posicionamentos diferenciados.

Assim, o grande mérito da proposta é o de encerrar uma divergência causadora de insegurança jurídica.

### **III. VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Senado nº 39, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator